

I | SU ELETRICIDADE

ERSE

Consulta Pública N.º 125/2024

Mecanismo de contratualização de venda a prazo de
Produção com Remuneração Garantida

1. Enquadramento

A consulta pública n.º 125/2024, submetida pela ERSE, referente ao Projeto de Diretiva sobre as “Regras relativas à realização de leilões a prazo de produção de eletricidade com regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração por parte do Agregador de Último Recurso” (AUR), visa regulamentar a colocação, a prazo, da energia adquirida pelo AUR aos produtores que beneficiem de um regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração.

A ERSE, através da presente Proposta, defende que a utilização de mecanismos de contratualização a prazo, anteriormente conhecidos como leilões PRE e agora mais precisamente denominados de leilões de Produção com Remuneração Garantida (PRG), proporciona uma maior estabilidade e menor volatilidade nos preços, tanto para os comercializadores em regime de mercado como para o Comercializador de Último Recurso (CUR). Essa estabilização tem como efeito a diminuição da volatilidade dos preços da eletricidade adquirida junto dos produtores beneficiados pelos regimes de apoio à remuneração. Adicionalmente, os leilões contribuem para estabilizar a determinação do sobrecusto dessa produção que é, posteriormente, recuperado por meio das tarifas de acesso às redes.

A consulta pública em apreço tem como objetivo definir regras para a realização de leilões a prazo, com foco na garantia de que os princípios de transparência, minimização de custos e promoção da liquidez nos mercados organizados, sejam seguidos de forma eficiente. A ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) procura, por meio deste processo, ouvir as contribuições dos agentes participantes sobre questões técnicas e operacionais, que possam impactar a implementação do mecanismo, com o objetivo de aprimorar a aplicação e eficiência do leilão, assegurando que ele funciona de forma eficaz.

Esta consulta pública visa, assim, ajustar a regulamentação da Diretiva conforme as necessidades do setor e as melhores práticas do mercado. Neste sentido, a SU

ELETRICIDADE, enquanto CUR e AUR, vem por este meio pronunciar-se sobre a respetiva consulta, na expectativa de que os seus contributos possam ser úteis à implementação da proposta de Diretiva em análise.

2. Comentários na Generalidade

O mecanismo de contratação a prazo, presente na proposta de Diretiva, assenta na colocação de energia a prazo pelo AUR, através de duas vias:

- i) **Contratualização em mercado regulamentado (OMIP):** liquidação financeira; e
- ii) **Contratualização bilateral com nomeações físicas diárias ao gestor global do Sistema Elétrico Nacional (GGS):** liquidação física.

Em ambos os casos, o AUR assume a posição vendedora e os agentes participantes adjudicatários a posição compradora, sendo opção destes a escolha da modalidade de contratualização.

Neste contexto, o AUR mantém um papel instrumental, atuando apenas no cumprimento das obrigações legais e regulamentares, semelhante ao papel do CUR previsto na Diretiva n.º 11/2019, de 6 de maio, que vai agora ser revogada pela presente proposta de Diretiva. Isso significa que o AUR não será responsável pela definição da estratégia de colocação da PRG, mas sim pela função de contraparte na negociação. Adicionalmente, o AUR assume a posição de tomador das execuções dos adquirentes sendo, no caso dos contratos bilaterais, igualmente responsável pelas respetivas comunicações diárias ao GGS após demonstração de liquidação antecipada por parte dos agentes participantes adjudicatários.

Não obstante, constata-se que não há qualquer referência, quer na proposta de Diretiva, quer no documento justificativo, no que concerne à transição para os períodos de “quartos horários”. A SU ELETRICIDADE considera crucial para a adaptação dos seus sistemas, que o mecanismo de contratação a prazo seja

implementado somente após a implementação do ISP15¹ e MTU15² no mercado intradiário, por forma a evitar custos adicionais com o desenvolvimento de sistemas. Enquanto agente de mercado com especificidades exclusivas de AUR, a SU ELETRICIDADE considera uma mais-valia que sejam definidas, de forma clara e transparente, as alterações relacionadas com a transição para os períodos quartos horários, de modo a assegurar as responsabilidades que lhe são imputadas no âmbito do projeto de Diretiva agora em consulta.

Importa ainda acautelar que a introdução deste novo mecanismo não resulte em qualquer risco adicional para o AUR, dada a sua atuação meramente instrumental, devendo os custos incorridos na implementação da estratégia de colocação a prazo da PRG, definida pela ERSE, ser integralmente reconhecidos e recuperados nos proveitos permitidos da atividade de CVEE PRG, em conformidade com o modelo de regulação por custos aceites que lhe é aplicável.

3. Comentários Específicos

3.1 Documento justificativo “Mecanismo de contratualização de venda a prazo de Produção com Remuneração Garantida”

Apresentam-se, seguidamente, os nossos comentários, com referência às questões colocadas nos termos do documento justificativo sobre o mecanismo de contratualização de venda a prazo de PRG.

3.1.1. Convocatória e Definição de Termos de Negociação

“Ao prazo e periodicidade de divulgação da programação anual indicativa dos leilões a prazo PRG e ao eventual interesse da sua revisão no decurso de um mesmo ano e, sendo assim, em que condições e com que motivações.”

¹ ISP15 - Período de cálculo de desvios em 15 minutos (*ISP - Imbalance Settlement Period*)

² MTU15 - Unidade de tempo de mercado de 15 minutos (*MTU - Market Time Unit*)

A SU ELETRICIDADE está de acordo com a divulgação anual, contudo, considera igualmente fundamental que seja realizada uma revisão periódica, respeitando a antecedência mínima definida no artigo 14.º da proposta de Diretiva, de forma a refletir a evolução da carteira de produtores e alterações relevantes imprevisíveis, como por exemplo alterações legislativas, com impacto nas quantidades previstas da PRG. Deste modo, promove-se a mitigação do risco de desvios por incumprimento de entrega física de energia elétrica.

“Ao interesse em colocar em leilão outro tipo de produtos, nomeadamente outros produtos padronizados ou produtos de menor maturidade (por exemplo, semanas), à semelhança do que ocorreu nos leilões extraordinários de PRE ao abrigo da Seção III do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro, assim como a concretização de negociação de produtos de carga ponta em acréscimo aos de carga base tradicionalmente negociados.”

No que concerne à maturidade, as quantidades programadas são em carga base, apresentando modulação mensal, o que permite a adoção de produtos mensais, trimestrais e anuais, sendo a carga base estimada através dos mínimos históricos observados por agregação de tecnologia de produção ajustado de um fator de erro de previsão. A SU ELETRICIDADE, enquanto agente de mercado, vê como positivo colocar a leilão produtos semanais, de carga ponta ou de carga base, sempre e quando os produtos sigam a mesma metodologia de implementação e desde que o total do volume contratado fisicamente para uma determinada maturidade seja inferior ao volume previsto da carteira. No entanto, é de salientar que esta diversidade de produtos, associada a duas metodologias de contratação distintas, aumenta a complexidade da operação do AUR, tendo este processo de ser automatizado de modo a gerir todos os contratos e a garantir o cumprimento atempado das responsabilidades imputadas ao AUR.

“À manutenção ou alteração dos princípios pelos quais se determina o preço de reserva pela ERSE e, em caso de alteração, com que outros princípios ou regras a seguir.”

Neste ponto, pese embora o AUR tenha um papel meramente instrumental, consideramos que, numa ótica do Sistema Elétrico Nacional, a metodologia de determinação do preço de reserva deve ter em atenção a evolução histórica do produto cotado pelo OMIP e a sua evolução mais recente, garantindo o necessário alinhamento com os preços do mercado a prazo à data do leilão, tal como se tem vindo a verificar nos leilões já realizados.

3.1.2. Temas Adicionais

i) Definição de volumes e grau de risco volume do AUR

“Devem ser admissíveis definições de volumes a contratar acima do volume totalmente isento de risco volume, i.e., acima do nível envolvente inferior do mínimo anual previsível da PRG? Se sim, que volume indicativo deve ser assegurado em contratação a prazo? “

Com referência a este ponto, voltamos a salientar que o AUR tem uma atuação meramente instrumental, não devendo, por isso, incorrer em nenhum tipo de risco com a adoção neste novo mecanismo. Nesse sentido, a definição dos volumes de contratualização deve, em todas as circunstâncias, garantir a capacidade de entrega do AUR, não devendo ser admissíveis quantidades a contratar acima do volume totalmente isento de risco, evitando assim o risco de ter de adquirir em mercado os volumes em falta e incorrer em custos com desvios.

Neste sentido, as quantidades devem ser definidas de acordo com o volume previsto para os produtores que estarão em regime de remuneração garantida no período a contratar e não pelo mínimo histórico verificado por tecnologia, tendo em consideração a volatilidade elevada de algumas tecnologias, como a tecnologia eólica, e as alterações legislativas com impacto nas quantidades previstas da PRG.

“Na eventualidade de entrada em risco de volume, deve o AUR manter uma posição neutra de mercado, suprimindo as faltas de volume para liquidação com compras expostas a mercado

à vista, ou deve poder atuar efetuando um fecho de posição com maior antecedência face à entrega?”

Relativamente a este ponto, a SU ELETRICIDADE não vislumbra o que se pretende quanto à possibilidade de o AUR atuar efetuando um fecho de posição com maior antecedência face à entrega. Contudo, na eventualidade do AUR entrar em risco de volume, isto é, assumindo que foram definidos volumes a contratar acima do volume totalmente isento de risco, é necessário ter em consideração diversos fatores, nomeadamente:

- a) Sendo a unidade de operação em mercado da PRG, uma unidade de venda, o AUR não pode comprar energia em mercado diário, pelo que faltas de volume não poderão ser supridas em mercado à vista, devendo ser consideradas como desvio e refletidas na liquidação do GGS. Salienta-se que, sendo os mercados intradiários, mercados de ajuste ao mercado diário, não se pode atuar nas sessões de mercados intradiários sem ter oferta no diário; e
- b) No caso de entrada em risco de volume na contratação bilateral, logo de liquidação física, o AUR terá de atuar no OMIP. Na eventualidade de o AUR ter de fazer o fecho de posição física com maior antecedência em mercados a prazo, é preciso clarificar a atuação do AUR, nomeadamente se este deverá manter, ou não, uma atuação estritamente passiva. Neste âmbito, importa também esclarecer quem define produtos, prazos e preços na atuação a prazo para cobertura dos volumes em falta.

ii) Maturidade e Profundidade das Transações a efetuar

“Devem ser colocadas as mesmas maturidades que no passado se colocaram nos leilões de PRG, i.e., contratos anuais, trimestrais e mensais, ou devem ser admitidas outras maturidades e, nesse caso, quais?”

Sobre esta questão importa salientar que, tal como mencionado relativamente ao interesse em colocar em leilão outro tipo de produtos, a SU ELETRICIDADE também vê como positivo colocar a leilão produtos semanais, desde que os produtos sigam a mesma metodologia de implementação e que seja garantido que o total do volume contratado fisicamente para uma determinada maturidade seja inferior ao volume previsto da carteira.

“Devem ser previstos contratos e maturidades que assegurem um perfil de colocação plurianual – e, se sim, com que horizonte temporal – ou deve a contratação a prazo continuar a assegurar a colocação para o ano seguinte?”

Não se constata benefícios em maturidades plurianuais uma vez que estas, para além de dificultarem a operação, aumentam significativamente o nível de risco. Do ponto de vista da SU ELETRICIDADE, a colocação de produtos plurianuais aumenta a probabilidade de entrada em risco de volume decorrente de flutuações imprevistas da carteira do AUR.

Assim, entende-se que a maturidade das coberturas deve estar alinhada com o período de fixação de tarifas, de modo a minimizar riscos para o sistema. Maturidades superiores ao período de fixação de tarifas podem ser consideradas especulativas, uma vez que não têm como objetivo a cobertura do ativo subjacente, criando ganhos ou perdas financeiras não justificáveis. Neste sentido, a contratação plurianual não se revela adequada tendo em conta as melhores práticas de cobertura de risco.

“Na eventualidade de serem colocadas operações plurianuais, que nível de risco de volume na entrega se deve considerar como limite?”

Conforme referido na questão anterior, a SU ELETRICIDADE entende que não devem ser considerados contratos com maturidades superiores à da fixação de tarifas. Ainda que se conseguisse prever volumes mínimos isentos de risco para entrega destes contratos, o sistema ficaria sempre sujeito ao risco de preço na ausência de um ativo subjacente.

iii) Forma de participação de outros agentes do lado da oferta

“O modelo de leilão de PRG a adotar deve permitir uma intervenção de outros agentes do lado da venda que vá além de uma participação instrumental e tomadora de preço, como hoje acontece? Se sim, em que sentido deve ser permitida essa participação e com que requisitos para a negociação?”

Quanto à possibilidade de intervenção de outros agentes do lado da venda, importa mencionar que a SU ELETRICIDADE concorda, desde que estes sejam tomadores de preço tal como o AUR. Caso contrário, este procedimento pode pôr em causa a maximização da colocação dos volumes de PRG em mercado.

3.2 Projeto de Diretiva “Regras relativas à realização de leilões a prazo de produção de eletricidade com regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração por parte do agregador de último recurso”

3.2.1. Conceitos e Âmbito de Aplicação

O mecanismo de venda de energia elétrica adquirida aos produtores em regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração, por parte do AUR, visa estabelecer a possibilidade de participação opcional de outros produtores de eletricidade em regime de mercado. Esta possibilidade está prevista no n.º 1 do Artigo 1.º. Contudo, o Artigo 2.º define o termo "agente participante", referindo-se às entidades descritas nas alíneas b) a e) do Artigo 3.º, mas não esclarece de forma objetiva a abrangência da expressão “outros produtores”, que surge apenas no n.º 1 do Artigo 1.º. Essa situação parece enquadrar uma lacuna legislativa, na medida em que o conceito de “outros produtores” não é explicitamente abordado no Artigo 3.º, relativamente a quem pode ou não participar neste mecanismo.

Neste sentido, propomos o alinhamento e a harmonização dos conceitos entre os artigos, por forma a garantir que a redação da Diretiva seja clara e consistente.

De acordo com o Artigo 281.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), a aquisição de energia elétrica, pelo AUR, aos produtores que beneficiem de regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração (PRG) assume uma natureza obrigatória, enquanto a aquisição de energia aos produtores de energia renovável e aos autoconsumidores em regime de mercado que injetem energia excedentária na RESP assume a condição de agregação supletiva (PREAC). Neste contexto, tendo em conta que os produtores adjudicatários do 1º leilão solar de julho de 2019 em regime de remuneração garantida são considerados PRG, mas a energia destes é vendida em mercado através de uma unidade de programação própria (EDPSDV3), assumimos que a participação do AUR neste mecanismo, como vendedor de energia elétrica da PRG, não abrange estes centros eletroprodutores. Assim, o nosso entendimento é que será apenas considerada a energia da EDPSVD1 referente às ofertas da PRG, não incluindo, portanto, a energia relativa aos produtores adjudicatários do 1º leilão solar de julho de 2019.

No que concerne à redação do Artigo 2.º, somos da opinião que este deve incluir a definição de “Quantidade em aberto”, de forma a clarificar, de maneira precisa, esse mesmo conceito. Além disso, é necessário incluir a sigla SNG, que é mencionada no n.º 4 do Artigo 5.º, para garantir a coerência terminológica ao longo da Diretiva. Adicionalmente, da redação do presente projeto de Diretiva, não resulta claro o uso dos termos «produto» e «contrato», suscitando dúvidas de interpretação. A título de exemplo, não se entende a distinção entre as expressões «produto colocado a leilão» e «contrato colocado a negociação em leilão», «produtos adjudicados» e «contratos adjudicados». Neste sentido, propomos o alinhamento e a consonância dos conceitos na redação da Diretiva ou adicionar as definições em falta à lista do n.º 2 do Artigo 2.º.

Por último, reconhecendo a importância das funções atribuídas à ERSE no contexto do presente projeto de Diretiva, propomos que esta seja expressamente incluída na lista de entidades abrangidas, no n.º 1 do Artigo 3.º, conforme ocorre na Diretiva n.º 11/2019, de 6 de maio. Isso assegurará que a sua atuação regulatória seja devidamente contemplada e regulamentada.

3.2.2. Tipos de Liquidação e Contratação

De acordo com o exposto no n.º 4 do Artigo 7.º, na fase de submissão das ofertas, cada agente participante deve explicitar o tipo de liquidação pretendida nos termos do Artigo 13.º, ou seja:

- Liquidação financeira, em caso de registo de operação bilateral em mercado gerido pelo OMIP, em que o AUR assume a posição vendedora e os agentes adjudicatários a posição compradora; ou
- Liquidação física, em caso de celebração de contrato bilateral entre o AUR (contraparte vendedora) e os agentes adjudicatários (contraparte compradora), com nomeações físicas diárias dos volumes adjudicados ao GGS após demonstração de liquidação antecipada.

Tratando-se de liquidação física, de acordo com o exposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 16.º, deve ser celebrado um contrato bilateral entre o AUR e o agente participante adjudicatário, em que o AUR se obriga a vender energia elétrica e o agente participante adjudicatário a comprá-la, nas quantidades adjudicadas e ao preço determinado, para todas as horas do período de entrega contratado. De acordo com os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, a comunicação de resultados ao agente participante adjudicatário constitui suporte contratual válido devendo os mesmos observar o disposto no RRC relativamente à operacionalização da contratação bilateral estando, em consequência, os agentes que celebrem contratos bilaterais sujeitos às disposições constantes do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional (MPGGS).

Neste âmbito, para efeitos de celebração dos contratos bilaterais, entende-se que:

- i) Relativamente a quem informa o GGS sobre os contratos bilaterais de energia elétrica adjudicados no leilão, deve ser o OMIP a comunicar os resultados ao GGS, dado que é também da sua responsabilidade comunicar o detalhe dos resultados à ERSE e aos respetivos agentes participantes adjudicatários; e
- ii) No que respeita à formalização do processo de contratação, atendendo ao previsto no MPGGS e ao verificado nos leilões extraordinários PRE ao abrigo da Seção III do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro, a ERSE deve clarificar que as comunicações a efetuar no âmbito deste novo mecanismo estão isentas da entrega do Modelo II, referente à informação de Celebração de Contrato Bilateral.

3.2.3. Incumprimentos

Ainda relativamente ao Artigo 16.º, estabelece o n.º 10 que o agente participante adjudicatário perde o direito de contratualizar bilateralmente com o AUR se verificar um número de incumprimentos das obrigações de pagamento acima de 7 (sete) durante o período em vigência do contrato bilateral, havendo a prerrogativa por parte da ERSE de restringir a sua participação em futuros leilões a prazo PRG.

A SU ELETRICIDADE constata que nada é referido quanto ao critério que sustenta a definição dos 7 (sete) incumprimentos, considerando que não devem ser tolerados quaisquer incumprimentos relacionados com as obrigações de pagamento, à semelhança da prática seguida nos leilões organizados pelo OMIP.

Não obstante, na eventualidade de se vir a considerar um limite no número de incumprimentos, importa clarificar as seguintes situações:

- i) Sendo considerado 1 (um) incumprimento por cada dia em que o agente participante adjudicatário não procede à demonstração de liquidação antecipada da respetiva obrigação contratual, nas situações em que ocorra o oitavo incumprimento, o AUR suspende de imediato a entrega física junto do GGS até ao final do período de vigência do contrato? Nesse caso, nada é

referido quanto à forma e conteúdo relativamente a avisos a dirigir à ERSE e eventualmente ao agente participante adjudicatário. Consta-se que, na proposta de Diretiva, não é feita qualquer menção à comunicação ao agente participante adjudicatário em caso de incumprimento.

- ii) Se um agente participante for adjudicatário de contratos de liquidação física com maturidades distintas, mas que coincidam em parte no período de entrega, por exemplo, um contrato de maturidade trimestral e um contrato de maturidade mensal relativo ao mesmo trimestre, é nosso entendimento que o cálculo do número de incumprimentos é feito por contrato adjudicado ou seja, neste caso exemplificativo, o agente pode entrar em incumprimento até 7 (sete) vezes para o contrato mensal, e outras 7 (sete) vezes para o contrato trimestral. Caso este entendimento não seja correto, é conveniente que a ERSE clarifique devidamente esta matéria.
- iii) Para cada produto em leilão, os agentes participantes podem apresentar até um máximo de 5 (cinco) blocos de oferta, com menção de quantidade e preço ofertado, sendo opção do agente o tipo de liquidação pretendido para cada bloco. Numa situação em que, para determinado produto, o agente tenha optado por pelo menos 2 (dois) blocos com liquidação física, é necessário clarificar como efetuar o cálculo do número de incumprimentos, nomeadamente se o mesmo é feito por bloco ou pela totalidade dos blocos. Ou seja, no caso do exemplo descrito, se o agente participante adjudicatário não efetuar a demonstração de liquidação antecipada para os 2 (dois) blocos, surge a dúvida se é considerado 1 (um) incumprimento ou 2 (dois) incumprimentos.

Sobre a situação de incumprimento, dispõe o n.º 6 do Artigo 17.º que, para efeitos de supervisão, o AUR deve informar imediatamente a ERSE e identificar a informação seguidamente indicada, não sendo claro quando o AUR deve enviar esta informação, ou seja, se envia sempre que há um incumprimento ou se envia apenas quando ocorre o 8º incumprimento.

- i) o agente participante adjudicatário que resultou incumpridor,

- ii) a data do incumprimento,
- iii) a data de execução do contrato bilateral não liquidado,
- iv) os produtos adjudicados e as respetiva maturidades,
- v) as quantidades adjudicadas em leilão,
- vi) as quantidades liquidadas em contrato bilateral pelo AUR,
- vii) as quantidades em aberto,

Ainda no âmbito do n.º 6 do Artigo 17.º, é nosso entendimento que a data de execução do contrato bilateral não liquidado corresponde ao dia de execução do contrato para o qual o agente participante adjudicatário não procedeu à demonstração de liquidação antecipada. Neste sentido, é necessário clarificar a diferença entre ii) data do incumprimento e iii) data de execução do contrato bilateral não liquidado.

3.2.4. Informação a prestar

Quanto ao n.º 5 do Artigo 17.º é estabelecido um prazo muito curto para o AUR enviar à ERSE os detalhes da liquidação efetivamente concretizada, com desagregação de produto leiloado e agente participante. Propomos que este prazo seja alargado até ao 15º dia útil do mês seguinte ao da entrega de produtos adjudicados em leilão com liquidação física, de forma a permitir a validação com a liquidação definitiva do GGS para todos os dias do referido mês. Neste âmbito, sugere-se que a ERSE se reúna com o AUR com o objetivo de definir um *template* para o envio desta informação, à semelhança do verificado nos leilões extraordinários PRE ao abrigo da Seção III do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro.

De acordo com o exposto no Artigo 17.º, n.º 7, a ERSE pode divulgar, até 15 de dezembro de cada ano e para o ano civil seguinte, uma programação anual indicativa para a concretização dos Leilões a prazo PRG.

Tendo presente a experiência passada com os leilões extraordinários da PRE, realizados ao abrigo da Seção III do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro,

a SU ELETRICIDADE gostaria de alertar a ERSE para o rigoroso, exigente e moroso processo que se encontra subjacente e que exigiu a dedicação diária de pelo menos dois recursos, tendo justificado o início da sua automatização no decurso do último leilão extraordinário, encontrando-se o mesmo ainda por concluir.

Tratando-se agora de um mecanismo de contratualização diferente das condições anteriores, será necessário prever um prazo de adaptação mínimo de 90 (noventa) dias, para ajustar e testar os desenvolvimentos já efetuados para os referidos leilões extraordinários, assim como para automatizar partes do processo que ainda não se encontram desenvolvidas.

Em relação à demonstração de liquidação antecipada, esta tem de ser controlada manualmente, caso a caso, uma vez que são documentos em formato *pdf*, que diferem consoante a entidade bancária, não tendo sido identificado até à data um automatismo a desenvolver para este efeito. No entanto, de forma a facilitar o processo de validação diária, propõe-se que seja adicionado no final da redação do n.º 5 do Artigo 16.º «..., nos termos e condições a definir pelo AUR». Neste contexto, é essencial que o AUR tenha conhecimento das minutas da convocatória, da homologação dos resultados e da publicação dos resultados, bem como do *template* a enviar à ERSE a definir no âmbito do Artigo 17.º, a fim de dar continuidade à implementação em sistema de todas as responsabilidades que lhe são impostas.

Por fim, em relação à modalidade de contratação bilateral, no modelo previsto o AUR não recebe os dados indispensáveis à faturação. Deste modo, é preciso definir como é que o AUR recebe os dados necessários para proceder à faturação junto dos agentes participantes adjudicatários. A título de exemplo, no caso dos Leilões de Garantias de Origem, foi celebrado um Protocolo de Comunicação entre o CUR e o OMIP, no qual foi definida a troca de informação entre estas entidades.